



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI Nº 19957.001089/2020-11

Reg. Col. 2280/21

Acusados: Olymp Forex
Wesley Muniz Barbosa

Assunto: Apuração de responsabilidade por alegada oferta pública de derivativos por não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 16, I c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em face de Wesley Muniz Barbosa (“Wesley Barbosa”) e Olymp Forex – nome fantasia de pessoa jurídica constituída por Wesley Barbosa¹ (“Olymp” e, em conjunto com o primeiro, “Acusados”), por supostamente terem realizado oferta pública de derivativos sem que integrassem o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, I² c/c art. 19, *caput* e §1º³, da Lei nº 6.385/1976.

2. Este PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) CVM nº 19957.008775/2019-71, instaurado em 16.09.2019, para apurar as informações contidas em oito denúncias apresentadas à CVM, envolvendo o funcionamento da Olymp (“Denúncias”).

3. A denúncia apresentada por R.B.A.⁴ informou que ele teria investido na Olymp, a qual

¹ Conforme ficha cadastral emitida perante o InfoConv-RFB (Sistema de Informações para Convenientes da Receita Federal do Brasil), a pessoa jurídica em referência é de responsabilidade individual (MEI) de Wesley Barbosa e tem como denominação comercial: “Wesley Muniz Barbosa 07050130303”, sendo as suas únicas atividades econômicas: a “fabricação de móveis com predominância de madeira” e o “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” (Doc. SEI nº 0937738).

² Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I); (...).

³ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. §1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

⁴ Doc. SEI 0937705.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

havia prometido remunerá-lo todos os dias, mas que essa teria “sumido de repente” sem ter “devolvido seu dinheiro”.

4. A denúncia apresentada por D.C.S.⁵ aduziu que a Olymp atuava nas áreas de mercado “forex e criptomoedas, prometendo resgate de 360% do valor investido” (segundo o denunciante, teria sido prometido pela Olymp que valores correspondentes a faixa entre 2,2% a 4,0% do que fosse investido seriam disponibilizados diariamente para saque, até que se atingisse o teto de 360%) e que os depósitos de investimento eram realizados em conta de titularidade de Wesley Barbosa, mantida perante certo banco digital.

5. As denúncias apresentadas por V.C.V.Q., C.A.B., D.H.B., E.V.M., L.G.A. e H.G.R.R.⁶, por sua vez, apontaram para circunstâncias bastante semelhantes, nas quais, em síntese: (A) começaram por informar a data em que o respectivo denunciante começou a “investir” na Olymp e que esta atuava nas áreas de mercado “forex e criptomoedas, prometendo resgate de 360% do valor investido” (reproduzindo a explicação sobre o mecanismo de remuneração nos mesmos termos adotados pelo denunciante D.C.S.); (B) em seguida, informaram os valores investidos, os valores eventualmente resgatados e os valores a receber da Olymp; (C) depois, relataram que (i) a Olymp, em 21.08.2019, “tirou o site do ar alegando que seria criada uma nova plataforma” e “os valores investidos [...] seriam [para ela] transferidos”; (ii) em 28.08.2019, Wesley Barbosa teria liberado alguns saques por volta de 14h30, mas que nem todas as pessoas teriam conseguido sacar o valor investido; (iii) ato contínuo, Wesley Barbosa teria saído de todos os grupos de conversa no WhatsApp em que participava, canal pelo qual a Olymp prestava suporte; (iv) teriam sido vítimas de Wesley Barbosa, a quem se referiram como “estelionatário”; e (D) por fim, informaram o endereço em que acreditavam residir Wesley.

6. Duas dessas denúncias (as de E.V.M e L.G.A.) solicitaram que “os bens do Wesley Muniz Barbosa e dos demais envolvidos nesse golpe sejam bloqueados a fim de que os indivíduos lesados por essa quadrilha criminoso sejam ressarcidos”. Em uma delas (a de H.G.R.R.) foi mencionado que “[o] banco digital (...) tem sido utilizado por várias ‘empresas’ que dizem investir em mercado Forex e criptomoedas”, e que “acredita que este banco também possa estar envolvido nos golpes aplicados pelos estelionatários”, tendo ainda pontuado que “[e]m um dos áudios encaminhados à polícia e ao MP, Wesley menciona que já havia conversado com o funcionário da (...) chamado (...) e que os pagamentos aos investidores da Olymp Forex seriam normalizados”. Ademais, em sua Denúncia, H.G.R.R. pontuou que a sua manifestação também foi feita perante o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Ceará, Polícia Federal tanto em Minas

⁵ Doc. SEI 0937695.

⁶ Docs. SEI 0937694, 0937696, 0937698, 0937700, 0937702 e 0937707, respectivamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Gerais quanto no Ceará e Polícia Civil do Estado Ceará – Departamento de Defraudações e Fraudes; e juntou como anexos várias imagens, sobretudo algumas capturas de tela do *website* da Olymp, bem como uma apresentação de *slides* intitulada “Apresentação de Negócio”.

7. Pelo constante de tal apresentação, no que tange às informações sobre a oportunidade de investimento oferecida, essa consistiria na compra de “robôs”, que investiriam em nome do seu adquirente, os quais, dotados de *“tecnologia australiana fruto de grandes parcerias”*, operariam *“proporcionando resultados extraordinários todos os dias”*. Nesse material, é destacada a facilidade de se adquirir os “robôs” e a importância de aportar recursos para que eles possam efetivamente operar: *“Nesse momento [após a aquisição], seu robô estará parado, sem capital para gerar lucros. Você precisa adicionar fundos, enquanto isso você já recebeu o valor no Share, de acordo com o seu plano escolhido (...) Lembrem-se, o poder dos ganhos está em quanto tem na banca. Quanto mais tem, mais pode ganhar”*.

8. Ainda segundo tal apresentação, o investidor receberia – para além do rendimento diário de 2,2% a 4,0%, ao dia – 10,0% a título de bônus *“por seu indicado no seu primeiro nível de sua rede”*; 12,0%, ao dia, a título de bônus *“na sua perna menor de sua rede binária”*; e 0,5%, ao dia, a título de bônus residual *“em 5 níveis de sua rede”*. Conforme disposto, haveria, também, sistema de troca de pontos por prêmios (por exemplo, relógios, telefones celulares, motos e carros).

9. Como resultado do tratamento das Denúncias pela GOI-2 – Gerência de Orientação aos Investidores 2, informou-se aos denunciante que foi aberto o PA de origem para o exame das questões apresentadas acerca da Olymp e de Wesley Barbosa, mas que nem esse, nem aquela, estavam registrados perante a CVM, razão pela qual não estavam autorizados a exercer ou prestar quaisquer serviços regidos pela Lei nº 6.385/1976, tais como os de análise, consultoria ou distribuição de valores mobiliários. Além disso, foi destacado que *“[a] CVM não tem poder legal para determinar a realização de acordos ou a indenização dos prejuízos alegados nas reclamações a ela dirigidas”*, e que determinadas características refletidas em *“propagandas ou propostas”* de investimento (como aquelas presentes no material constante do *website* e das redes sociais da Olymp) devem ser vistas com *“suspeição por potenciais investidores”*.

10. No âmbito do PA de origem, em 18.11.2019, foi emitido o Relatório nº 206/2019-CVM/SMI/GME⁷, em que se propôs a analisar a atuação dos Acusados, à luz das Denúncias. Referido relatório concluiu que havia indícios de um *“esquema de pirâmide por trás da oferta de investimentos no mercado Forex”* (tipificado como crime contra a economia popular, nos termos

⁷ Doc. SEI 0882434.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do art. 1º c/c 2º, IX⁹, da Lei nº 1.521/1951), quais sejam: (i) a exigência de investimento inicial baixo (a partir de R\$ 100,00); (ii) a promessa de retorno financeiro “extraordinário” (de 2,0% a 4,0% ao dia); (iii) a ausência de transparência sobre “*a empresa ofertante, o produto, o serviço, o suposto negócio ou o investimento*”; (iv) a inexistência de ressalva sobre os riscos envolvidos e forma pela qual seria garantido o retorno do capital investido; e (v) “*a promessa de remuneração significativa, proporcional ao número de novos clientes recrutados e captados pelo investidor, dentro de seu grupo de relacionamento*”.

11. Foram citados os Pareceres de Orientação CVM nº 32 e nº 33¹⁰, ambos de 30.09.2005, manifestando entendimento de que a Olymp “*captou investidores brasileiros em território nacional, sem registro e autorização dada pela CVM, a fim de supostamente intermediar derivativos no mercado de Forex*” e foi sugerida a publicação de ato declaratório com o objetivo de “*gerar publicidade ao mercado sobre a irregularidade da oferta e da intermediação de derivativos*” (“*Stop Order*”), bem como a comunicação ao Ministério Público e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC. Este entendimento foi secundado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“*PFE-CVM*”), em 10.12.2019, por meio do Parecer nº 00187/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU¹¹.

12. Em 18.06.2020, todavia, a SMI entendeu que, apesar da gravidade dos fatos identificados (os quais tinham lastro em “*robustos indícios*”), a *Stop Order* teria perdido o objeto e se tornado descabida, tendo em vista que o *website* mencionado nas Denúncias não mais apresentava a oferta de valores mobiliários, tendo sido encontradas poucas menções à Olymp “*mesmo após extensiva busca na internet*”, além de ter sido verificado que o seu perfil na rede social Facebook tinha

⁸ Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

⁹ Art. 2º. São crimes desta natureza: (...) IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes).

¹⁰ Conforme descrito, segundo o Parecer de Orientação CVM nº 32, “o uso da Internet para mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários, distribuição de emissões no mercado ou para o exercício da atividade de aquisição de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (incisos I a III do art. 16 da Lei 6.385/76) depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade”; enquanto o Parecer de Orientação CVM nº 33 estabelece que “A lei brasileira determina que somente os integrantes do sistema de distribuição (art. 15 da Lei nº 6.385/76) devidamente registrados na CVM (art. 16 da Lei nº 6.385/76) estão autorizados a oferecer serviços de intermediação de operações com valores mobiliários no Brasil ou exercer atividade de intermediação no Brasil. Dentre as condições impostas para o registro como integrante do sistema de distribuição brasileiro encontra-se: (i) a necessidade de domicílio ou sede no Brasil, ou (ii) a autorização específica para exercício de atividade no Brasil por pessoa jurídica constituída no exterior. (...) Assim, a autorização para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários, outorgada por órgão regulador estrangeiro ou decorrente da legislação aplicável em outra jurisdição, não assegura o direito de intermediar a negociação de valores mobiliários no mercado brasileiro”.

¹¹ Doc. SEI 0900249.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“pouquíssima informação e está sem atualização desde agosto”¹².

13. Diante dos indícios de irregularidade acima descritos, em 05.01.2019, a SMI encaminhou aos Acusados, tanto por meio físico quanto por meio digital, o Ofício nº 493/2019/CVM/SMI/GME¹³, solicitando sua manifestação prévia, nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº 607/2019, à época vigente. Todavia, não foram obtidas quaisquer respostas.

II. ACUSAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

14. Em 19.07.2020, foi lavrado pela SMI termo de acusação no âmbito deste PAS (“Termo de Acusação” ou “TA”)¹⁴, pelo qual propôs a responsabilização dos Acusados pela realização de oferta pública de derivativos sem integrarem o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 16, I c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/1976. Segundo a Acusação:

- (a) as Denúncias informavam que a Olymp, por meio de seu website, *“oferecia e atuava nos mercados FOREX e de CRIPTOMOEDAS garantindo resgates diários entre 2,2% a 4,0% do valor investido até o valor de 360,0% do valor investido”*;
- (b) a promessa de elevadas rentabilidades levou os investidores a realizarem depósitos na conta de Wesley Barbosa, porém *“[a]pós a ocorrência dos primeiros saques, a OLYMP FOREX tirou sua página do ar fazendo com que os denunciante ficassem impossibilitados de prosseguir com o resgate de seus investimentos e, por conseguinte, amargassem prejuízos”*;
- (c) os Acusados não tinham qualquer registro perante a CVM;
- (d) *“foi possível encontrar vídeo¹⁵ na internet sobre as atividades da OLYMP FOREX, no qual pessoa que se apresenta como sendo WESCLEY, presidente da empresa”* informava *“que os problemas que os usuários da empresa estavam enfrentando à época seriam decorrentes de problemas com (...), que já teriam sido resolvidos”*;
- (e) a oferta de *“contratos FOREX”* por instituição não integrante do sistema de distribuição *“é irregular à luz da Lei 6.385, posto que o inciso I do art. 16 estabelece que a distribuição de valores mobiliários depende de autorização da CVM”* e que *“o caput do art. 19 proíbe emissão pública de valores mobiliários sem a autorização da CVM e o seu §1º informa que a venda ou oferta à venda são atos de distribuição”*;
- (f) *“foram identificados no caso indícios de esquema fraudulento de pirâmide, dadas as altas rentabilidades prometidas”*;
- (g) *“a própria abundância de reclamações com teor similar recebidas pela CVM já são,*

¹² Vide Despacho – GME (Doc. SEI 0937572) e Despacho – SMI (Doc. SEI 1037896), ambos datados de 18.06.2020.

¹³ Doc. SEI 0937742.

¹⁴ Doc. SEI 0937615.

¹⁵ Doc. SEI 0939472, a partir de 1m35s.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

por si só, uma forte comprovação da atuação irregular da OLYMP FOREX”; e

- (h) *“a própria existência da pessoa jurídica com denominação OLYMP FOREX” demonstra a “clara intenção de WESCLEY MUNIZ BARBOSA de atuação no mercado denominado Forex, sem, no entanto, deter qualquer autorização da CVM”, sendo certo que “[o] mercado Forex consiste em contratos de investimento cujo resultado deriva da variação na cotação de pares de moedas”, o que os caracterizaria como derivativos, à luz do art. 2º, VIII, da Lei nº 6.385/1976.*

15. Ante o exposto, a Acusação pugnou pela responsabilização dos Acusados e aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, com a redação dada pela Lei nº 13.506/2017.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE

16. A PFE-CVM se manifestou¹⁶ pela adequação do Termo de Acusação ao disposto na Instrução CVM nº 607/2019, à época em vigor, e destacou que a comunicação ao Ministério Público Federal do Ceará foi efetivada por meio dos Ofícios nº 414 e 422¹⁷, em vista da existência de indícios de crime de ação penal pública tipificado no artigo 27-E da Lei nº 6.385/1976.

IV. REVELIA

17. Em 05.01.2020, foi enviado ofício aos Acusados, solicitando sua manifestação prévia sobre os fatos objeto do processo¹⁸, porém, não houve resposta dos Acusados.

18. Em 04.11.2020, foi promovida a citação eletrônica dos Acusados, por meio de *e-mail* de chamamento, o qual não teve retorno¹⁹. Em 26.04.2021, foi certificada a expedição da citação dos Acusados, por via postal, remetida aos endereços dos Acusados constantes do sistema InfoConv-RFB²⁰. Em 12.05.2021, a citação dos Acusados foi publicada em edital²¹.

19. Todavia, os Acusados não apresentaram suas razões de defesa.

V. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, DILIGÊNCIAS E PAUTA PARA JULGAMENTO

20. Na reunião do Colegiado de 24.08.2021, fui sorteada relatora deste PAS²².

¹⁶ Doc. SEI 0939018.

¹⁷ Doc. SEI 1057450 e 1057451, respectivamente.

¹⁸ Doc. SEI 0937743.

¹⁹ Doc. SEI 1132608.

²⁰ Doc. SEI 1193282 e 1247342.

²¹ Doc. SEI 1260027.

²² Doc. SEI 1330842.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. Em 08.11.2021, por meio de despacho²³, no intuito de melhor esclarecer as circunstâncias em que ocorreram os reportados contatos entre denunciante e os Acusados e com fundamento na faculdade conferida ao Relator do PAS de determinar, a qualquer tempo, a realização de diligências além das eventualmente requeridas pelos Acusados, nos termos do art. 42 da Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021, solicitei à SMI que diligenciasse para obter com cada um dos denunciante: (i) informações sobre como teve conhecimento do investimento; e (ii) eventuais documentos comprobatórios, tais como, por exemplo, e-mails, materiais publicitários e contratos de que dispusessem. Os Acusados também foram intimados sobre o teor do despacho²⁴.

22. Atendendo à solicitação de diligência, a Área Técnica encaminhou ofícios a cada um dos oito investidores que apresentaram as Denúncias, quanto ao que receberam resposta de apenas um deles (R.B.A.), o qual, em sua resposta²⁵, declarou ter recebido a oferta de investimento na Olymp por meio de grupo de que participava no aplicativo WhatsApp e informou não ter mais os respectivos registros.

23. Na oportunidade, a Acusação reiterou seu entendimento quanto à existência dos elementos de autoria e materialidade apresentados no TA, destacando documentos constantes dos autos que, ao ver da Acusação, contêm evidências sobre a forma de oferta e o material utilizado²⁶ e inseriu nos autos vídeo²⁷, que constava do PA originário, a demonstrar o funcionamento do *website* da Olymp, em que o apresentador do vídeo informa que recebia bônus pela indicação de clientes à Olymp, evidenciando esforço de captação de clientes por parte da empresa.

24. Em 17.08.2022, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM²⁸, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

²³ Doc. SEI 1383969.

²⁴ Doc. SEI 1390359.

²⁵ Doc. SEI 1407511.

²⁶ Doc. SEI 1407848.

²⁷ Doc. SEI 1407512.

²⁸ Doc. SEI 1586596.